



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.000680/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.875 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente CLUBE ESPORTIVO BENTO GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/07/2007

EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES - RETENÇÃO DE 11%

Não cabe retenção da contribuição para a Seguridade Social pelo tomador do serviço, quando a empresa prestadora é optante pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições relativas à retenção da empresa Turismo Casagrande Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Cesar Macedo Pessoa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de acórdão que julgou procedente o lançamento referente às contribuições destinadas às entidades e fundos denominados de Terceiros (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, e de retenções não destacadas decorrentes da contratação de serviços. Segundo o acórdão recorrido:

O relatório fiscal informa que os fatos geradores lançados no levantamento DG foram apurados com base nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social – GFIP's e nas folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte. Informa ainda que os Levantamentos intitulados RTC, RCC, RRE e RES referem-se as retenções não destacadas e não recolhidas à Previdência Social decorrentes da contratação de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada com

as empresas REVI Serviços Elétricos Ltda., Estrela Serviços de Calçamento Ltda. ,
Turismo Casagrande Ltda, Transportes Coletivos J. Casagrande Ltda.

O lançamento refere-se ao período compreendido pelas competências de 03/2004 a 05/2004, 09/2004, 03/2005 a 12/2006, 02/2007 a 07/2007.

Na impugnação, a Recorrente juntou consultas feitas ao SIMPLES NACIONAL para comprovar que as empresas REVI Serviços Elétricos Ltda. e Turismo Casagrande Ltda são optantes deste sistema de tributação (fls. 62/63).

Apresentado Recurso Voluntário em que a Recorrente sustenta, em síntese, (i) que a NFLD se ampara no “levantamento DG (fatos geradores declarados em GFIP) e nas retenções não destacadas “levantamentos RTC, RCC, RRE e RES” (ii) que inexistente irregularidade no “levantamento DG”, ante o recolhimento de toda as contribuições devidas; (iii) não existe obrigação de retenção de valores relativos à contribuições nos serviços prestados pelas empresas Revi Serviços Elétricos Ltda. e Estrela Serviços de Calçamento, por serem optantes do SIMPLES.

O procedimento teve seu julgamento convertido em diligência, para que fosse conhecido, de forma segura, se as empresas indicadas no item (iii), acima indicado, estariam, à época dos fatos geradores, aderidas ao SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Prefacialmente, faz-se o recorte da única matéria a ser enfrentada neste processo: estaria a Recorrente obrigada à retenção da contribuição por serviços prestados pelas empresas em que comprovadamente são optantes do SIMPLES, a saber, Revi Serviços Elétricos Ltda. e Estrela Serviços de Calçamento, por serem optantes do SIMPLES.

É que em relação às demais hipóteses de incidência tributária, o Recorrente apenas manifestou, genericamente, que haveria regularidade no pagamento das contribuições, deixando de apresentar qualquer prova para corroborá-la.

Entendo que devem ser excluídos do lançamento os levantamentos relativos a empresas prestadoras de serviços que eram comprovadamente optantes do SIMPLES NACIONAL nos períodos objeto de autuação.

É que, diversamente do consignado no acórdão recorrido, pelo exame do RESp nº 1.112.467/DF, julgado pelo STJ sob a sistemática de recursos repetitivos prevista pelo então art. 545-C do CPC, assim restou pacificado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS
PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11%
SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª
SEÇÃO (RESP 511.001/MG).

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).
2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.
3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Sobreleve-se que a PGFN, mediante o Ato Declaratório nº 10/11, autorizou a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a retenção da contribuição para a Seguridade Social pelo tomador do serviço, quando a empresa prestadora e optante pelo SIMPLES, ressalvadas as retenções realizadas a partir do advento da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, nas atividades enumeradas nos incisos I e VI do § 5º- C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

O presente feito foi convertido em julgamento, para que fosse conhecida, de forma conclusiva, a situação jurídica das empresas perante o SIMPLES, REVI Serviços Elétricos Ltda e Turismo Casagranda Ltda., nos períodos objeto de autuação.

Às e-fls. 125/126 consta a seguinte Informação Fiscal: “*Portanto, a empresa Turismo Casagranda Ltda era optante pelo Simples no período do lançamento e a empresa Revi Serviços Elétricos Ltda era tributada pelo LUCRO PRESUMIDO*”.

Portanto, não procede a tese da Recorrente quanto a empresa Revi Serviços Elétricos Ltda, eis que imperativa era sua obrigação de proceder à retenção das contribuições previdenciárias.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições relativas à retenção da empresa Turismo Casagranda Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-008.875 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13016.000680/2007-19